

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Ao Projeto de Lei nº 6.272/2005, do Poder Executivo que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, altera as Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 6.272/2005:

"Art. . O art. 5º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º.

.....
§4º. A verba de sucumbência de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, substitui o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969 e alterações posteriores.””

Sala das sessões, em de de 2005

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de facilitar a regularização fiscal de muitos contribuintes, em 10.04.2000 a Lei Federal nº 9.964 instituiu o denominado REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) sobrevindo, em 30.05.2003, a Lei Federal nº 10.684, que instituiu o denominado PAES (ou Refis II), o qual apresenta, arigor, nada mais do que um prolongamento do Programa previsto naquela Lei nº 9.964/00.

Dito programa concedeu aos contribuintes prazos maiores de pagamento, reduções de acréscimos legais e a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos próprios ou de terceiros na liquidação das obrigações tributárias.

Muitos contribuintes aderiram ao Programa em apreço, tendo, à época da adesão, apurado o valor devido computando, a título de verba de sucumbência, o montante correspondente a 1%, tudo com base no art. 5º, §3º, da Lei nº 10.189/01.

Ocorre, entretanto, que a União, através de suas Procuradorias, vem dando interpretação diversa àquela disposição legal, exigindo a inclusão do “encargo legal” de 20% previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 na consolidação dos seus créditos tributários objeto do aprazamento especial (REFIS/PAES).

Tal exigência se contraopõe ao espírito do Programa em tela, pois aquela verba (20%) abrange, por força de disposição legal, todos os serviços a cargo da Procuradoria da República nos processos em que ela intervém em defesa do erário público federal. Se há desistência, para ingresso num Programa que visa a recuperação fiscal das empresas – como os de que tratam as leis retromencionadas – a verba, evidentemente, deve ser reduzida, mercê dos princípios da razoabilidade, eqüidade, proporcionalidade e da moderação. Mantendo-se a verba em questão no seu quantitativo integral (20%), mesmo em face das ditas circunstâncias, em nada beneficia o contribuinte; pelo contrário, mantém o gravame em sua plenitude, muito embora os órgãos de defesa dos interesses da União pouco ou nenhum labor tenham dedicado, em geral, aos processos cuja desistência o Programa exigiu, dos contribuintes, para fins de adesão. Trata-se, portanto, não só de uma postura injusta como contrária ao espírito do Programa em comento.

Foi por isso, aliás, que o art. 5º, §3º, da Lei nº 10.189/01, procurou limitar a mencionada verba em 1% do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no PAES. Ademais, há de se destacar que os créditos, em geral, são de significativa monta. Assim, a aplicação do encargo de 20% acaba resultando em um ganho fácil e injustificado para a PGFN, em contrapartida a um pesado encargo aos contribuintes, que além de arcarem com o tributo, a multa e os juros, vêm todo esse montante onerado por mais um encargo de 20%.

Não obstante isso, o Poder Judiciário vem, infelizmente, abonando a tese da Procuradoria da República, ao argumento de que cabe a ele aplicar a Lei. Assim, se a verba de 20% consta de Lei, no caso, do Decreto-Lei nº 1.025/1969, não pode ser afastada. Todavia, dizendo que não pode haver duplicidade de verba de sucumbência, tem considerado indevida aquela de 1% de que trata a Lei nº 10.189/01 (art. 5º, § 3º), mantendo, no entanto, a verba mais onerosa de 20%.

Paradoxalmente, quando se trata de créditos do INSS, o Poder Judiciário adotou outro posicionamento. Como o Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica aos

créditos do INSS, e, assim, a eles não é possível acrescentar o encargo de 20%, tem o colendo Superior Tribunal de Justiça considerada devida apenas a verba de 1% para os fins do REFIS/PAES, nos termos daquele artigo 5º, § 3º da Lei n.º 10.189/01, incidente sobre o valor do crédito previdenciário.

A exorbitância está, portanto, na exigência da verba de sucumbência de 20% no caso dos créditos da União Federal de natureza não previdenciária. A solução que mais se afigura justa é a que tem sido adotada relativamente aos créditos do INSS, ou seja, deve ser aplicado apenas o percentual de 1% sobre o débito consolidado, incluído no REFIS/PAES, consoante regrado no artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/01.

Diante desse quadro, é de fundamental importância a inclusão da presente norma no sentido da exigência da verba honorária de 1%, sobre os créditos tributários objeto do Programa REFIS/PAES, afastando-se, excepcionalmente, neste caso, o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.025/69.

**DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI
PMDB/RS**

A973B80242 * A973B80242*